



Número: **0600057-21.2020.6.15.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB**

Última distribuição : **18/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
JOSE DE ARIMATEIA ALVES GUEDES JUNIOR (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46966 18	18/09/2020 22:39	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600057-21.2020.6.15.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REPRESENTADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES GUEDES JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público Eleitoral ofertou Representação por Propaganda Irregular/Extemporânea em face de José de Arimatéia Alves Guedes Junior, a partir de imagens veiculadas em grupos de whatsapp e outras redes sociais abertas na internet.

Aduz o MPE, em síntese, que *“instaurou a notícia de fato nº 053. 2020.000802, por ter tomado conhecimento do quadro de flagrante desrespeito às normas eleitorais e orientações dos órgãos de saúde pública geradas pelo Representado e apoiadores”*.

Afirma que a convenção partidária do Representado estava marcada para as 18 h do dia 16/09/2020, no ginásio “O Carlão”, localizado no Município de Ingá, porém, desde o início do dia carros de som e paredões foram disseminados em várias ruas da cidade tocando a música de campanha do candidato e termos como “É bom demais, Júnior”, em uma alusão explícita a sua candidatura, vez que o nome político por ele adotado é “Júnior Drzinho” e esse slogan é o mesmo de sua campanha eleitoral.

Narra, ainda, que foi feita carreata e motocarreata no final da tarde, promovendo aglomeração de pessoas e extrapolando a propaganda intrapartidária autorizada para esse período, visando demonstrar força e poder. Aduz que os inúmeros vídeos e fotografias anexados à inicial demonstram que a carreata e a motocarreata mantiveram um padrão organizado, com as pessoas vestidas de amarelo, padronizadas, seguidas de paredões de som, com música de campanha tocando, além de transmissão constante do jingle “É bom demais, Júnior”. Não bastasse, após a convenção, que foi aberta aos supostos eleitores em geral, fugindo da regra intrapartidária da presença apenas dos convencionais, o representado, acompanhado dos seus correligionários, dentre eles vereadores, eleitores e simpatizantes, saíram em passeatas pelas ruas da cidade, ao som de paredões tocando jingle da campanha, promovendo aglomerações, em total desrespeito as regras sanitárias, à saúde pública e as regras eleitorais. Assim agindo, o Representado, dentro do contexto supramencionado, utilizando-se de todos os mecanismos humanos e materiais disponíveis, promoveu a sua pré-campanha de maneira ostensiva, sem se preocupar com a proibição eleitoral, em total afronta aos ditames da Justiça Eleitoral, com o único objetivo de propagar a sua pré-candidatura, independentemente das consequências que pudessem surgir, com total menosprezo aos limites impostos pela legislação eleitoral e, sobretudo, total inobservância às regras de distanciamento social, e o potencial risco de contaminação pelo COVID-19.

Requer a condenação do representado na multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e a concessão de tutela antecipada de urgência para que o representado se abstenha de praticar qualquer ato de propaganda eleitoral antecipada, como carreatas, passeatas, porta-a-porta ou qualquer outro que seja proibido pela legislação eleitoral, sob pena de multa (astreintes).

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência faz-se mister a conjugação das situações descritas no art. 300 do



Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Entende-se por probabilidade do direito um forte indício de serem verdadeiras as alegações do autor. Não se exige aqui uma cognição exauriente, posto que esta far-se-á na apreciação final do mérito da lide, mas o juiz tem de se convencer da verossimilhança dos fatos articulados pelo autor.

No caso dos autos, está presente o *fumus boni iuris* da alegação, senão vejamos.

O art. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020, adequando as Eleições Municipais de 2020 à situação de Pandemia decorrente da COVID19, definiu que a propaganda eleitoral referida no *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97 **só será admitida após o dia 26 de setembro de 2020.**

Antes de tal período, a propaganda é extemporânea, sujeitando-se às sanções do art. 36, § 3º, da LE (*A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*).

A reforma eleitoral promovida pela lei nº 13.165/15 acrescentou o art. 36-A à lei 9.504/97, que formalizou a figura do “**pré-candidato**”, constituindo verdadeira cláusula excludente de condutas vedadas no bojo da propaganda eleitoral (que só é admitida após o dia acima referido), aduzindo que, **1) desde que não haja pedido explícito de voto, 2) as condutas (e apenas as condutas) ali encartadas não constituiriam propaganda ilícita.**

Percebe-se que a *ratio* da minirreforma fora, além de encurtar substancialmente o período de propaganda eleitoral, permitir a ampla e prévia divulgação de pré-candidaturas, desde que limitadas à apresentação do pretense candidato, suas opiniões, posicionamentos político-ideológicos e eventuais plataformas político-administrativas.

Logo, a interpretação sistemática da normatividade eleitoral conduz ao entendimento de que, ainda que inseridas no contexto do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97 (**e tal interpretação deve ser bastante restritiva, em face da natureza excludente e taxativa da norma**), as práticas ali consignadas **não podem ser objeto de divulgação por meios vedados durante o período permitido da prática da propaganda eleitoral**, a exemplo da utilização de *outdoors* ou por meio de propaganda institucional.

Possibilitar tal excesso consistiria em ampliar as hipóteses de divulgação de forma tal que condutas que seriam vedadas dentro do período regular de propaganda eleitoral seriam permitidas na modalidade de propaganda antecipada ou extemporânea, vedado apenas o pedido expresso de voto, o que constitui um contrassenso que deve ser coibido.

Não se pode, ainda, formular pedido explícito de voto, conforme previsão do *caput* do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

Assim, conforme orientação da doutrina abalizada e do pleno do TSE, para que o ato de comunicação praticado antes do período permitido não configure propaganda extemporânea, há que se respeitar o trinômio cumulativo: **1) enquadramento preciso nos limites do art. 36-A, da lei 9.504/97; 2) ausência de pedido explícito de voto; 3) meio de divulgação permitido durante o período regular de propaganda eleitoral.**

Anota a doutrina:

Mas o limite posto a essa comunicação anterior a 16 de agosto – que na letra da lei não constitui propaganda eleitoral – não é apenas o pedido expresso de voto. **Além de ater-se aos ambientes enumerados e ao conteúdo indicado, a divulgação da pretendida candidatura não pode adotar formas vedadas expressa ou implicitamente pela lei (quando regula a propaganda eleitoral em período permitido; arts. 37 e seguintes), sob pena de a pré-campanha poder mais que a própria campanha, expondo o sistema à inconsistência.** Assim, a pré-candidatura não pode valer-se de qualquer veiculação em bens públicos ou de uso comum (art. 37, *caput* e § 4º), ou de faixas, placas, cartazes e pinturas em bens particulares (art. 37, § 2º), nem de brindes e *outdoors* (art. 39, §§ 6º e 8º), dentre outros.



(CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 391).

Enfim, o julgamento do AgR-Respe nº 9-24.2016.6.26.0242-SP, pelo Tribunal Superior Eleitoral tencionou fixar a tese para as eleições de 2018 a respeito do assunto. Estabeleceu-se uma metodologia para a análise do que pode ser admitido no período de pré-campanha, através do uso de três filtros hermenêuticos: o primeiro, tem a finalidade de verificar se o conteúdo divulgado é, ou não propaganda eleitoral; o segundo, destina-se a constatar a existência de pedido explícito de voto; e o terceiro, visa deliberar se a forma de veiculação do conteúdo questionado é, ou não, permitida pela legislação eleitoral.

(PIMENTEL, Alexandre Freire. *Propaganda Eleitoral – Poder de polícia e tutela provisória nas eleições*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019, p. 75)

No caso em apreço, a realização de carreatas e passeatas com camisetas da mesma cor e reprodução de jingles de pré-candidato é ato de propaganda eleitoral, e como tal, só é permitido após o dia 26.09.2020, **não sendo admitida antes de tal período, por não se enquadrar nas restritivas hipóteses do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.**

Já decidiu o TRE-PB:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA ATÉ O LOCAL DE REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DOS PRÉ-CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI N.º 9.504/1997. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA DESVIRTUADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A realização de passeata e carreata, com a participação de pré-candidato a prefeito, até o local em que se dará convenção partidária é ato que não se enquadra em qualquer das hipóteses excepcionadas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

2. Constatada a realização de carreata, com participação de pré-candidatos, em momento anterior ao permitido pela legislação, configurando-se em propaganda eleitoral antecipada, o desprovimento do presente recurso, com a manutenção da sentença zonal, é medida que se impõe.

3. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 6909, ACÓRDÃO n 259 de 10/07/2017, Relator(aqwe) MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/07/2017)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PASSEATA E CARREATA ATÉ O LOCAL. PARTICIPAÇÃO DOS PRÉ-CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONADAS PELO ART. 36-A DA LEI N.º 9.504/1997. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA DESVIRTUADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

01. A realização de passeata e carreata por parte de pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito até o local em que se dará convenção partidária é ato que não se enquadra em qualquer das hipóteses excepcionadas pela legislação eleitoral.

02. As eximenes contidas no art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 não contemplam atos materiais, como passeatas e carreatas, manifestações que extrapolam a simples divulgação do pensamento.

03. Constatada a realização de passeata e carreata, com a ativa participação de pré-candidatos, em momento anterior ao legalmente permitido, forçoso é reconhecer a existência de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual não merece reforma a sentença que condena os seus responsáveis ao pagamento de multa.

04. Recurso conhecido e não provido, em harmonia com a manifestação ministerial.

(RECURSO ELEITORAL n 23587, ACÓRDÃO n 250 de 29/06/2017, Relator(aqwe) BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/07/2017)

Em relação à ciência prévia do candidato, registra JOSÉ JAIRO GOMES:

"A responsabilização do beneficiário depende da comprovação de que teve prévio conhecimento da



propaganda irregular. Ou seja, será preciso demonstrar que sabia de sua existência. Tal exigência visa evitar que o pré-candidato seja vítima de adversários políticos que, para prejudicá-lo, poderiam fazer veicular propaganda irregular em seu nome. Nesse caso, injusto e injurídico seria a penalização da vítima.

Observe-se, porém, que o prévio conhecimento pode ser afirmado em situações como as seguintes: (a) sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe; (b) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda; (c) se o beneficiário for notificado pela Justiça Eleitoral da existência da propaganda irregular e não providenciar sua retirada ou regularização no prazo especificado na notificação".

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 556)

É precisamente a previsão do parágrafo único do art. 40-B da LE, repetido no art. 107, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/19: *A responsabilidade do candidato estará demonstrada se esse, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único)*. Tais dispositivos devem ser aplicados em sua inteireza ao art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em face da interpretação sistemática e topológica, já que relacionados à propaganda eleitoral.

O próprio TSE já esmiuçou há longa data que as **circunstâncias e peculiaridades do caso concreto autorizam presumir a ciência/anuência do beneficiário. Confira-se:**

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DE MULTA. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. PRECEDENTES. 1. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório, fez o correto enquadramento jurídico dos fatos e constatou a existência de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em: a) participação de pré-candidato em festa no sítio de propriedade de liderança política local, com nítido intuito propagandístico; b) distribuição de fitas vermelhas, cor característica do seguimento político, durante o carnaval de 2010. **2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de ser possível, ante as peculiaridades do caso, considerar caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, ainda que ausentes o pedido de voto, a menção à candidatura e a ciência prévia pelo beneficiário da propaganda. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 569, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 11/09/2014, Página 89)

No mesmo sentido registra o TSE, em sua decisão mais recente (junho de 2020):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. **CARREATA COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO INDICANDO O CONHECIMENTO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A reiteração dos argumentos expostos nos recursos anteriores à decisão agravada, sem infirmar os fundamentos desta, atrai a aplicação da Súmula nº 26 deste Tribunal. 2. Na espécie, houve o exercício regular do contraditório, inexistindo o alegado prejuízo às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. **3. A Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que a carreata, com seu elevado grau de organização e a utilização de "jingles" de campanha, caracterizou ato de propaganda eleitoral extemporânea, e que o conhecimento do agravante restou inferido das circunstâncias dos fatos comprovados.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 8490, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020)

No caso concreto, não há qualquer dúvida acerca da realização do ato de campanha antecipado, vez que devidamente documentado pelas fotografias e vídeos acostados aos autos, os quais demonstram claramente que houve aglomeração de pessoas com cores padronizados praticando ato de apoio ao pré-candidato, inclusive com sua participação direta nos autos.



Portanto, presente o *fumus boni iuris* da pretensão.

O *periculum in mora* também é evidente, pois o Município de Ingá está inserido na bandeira amarela (nível mobilidade reduzida), conforme classificação contida no Decreto Estadual nº 40.304/2020, norma que estabelece restrições à circulação de pessoas no contexto da pandemia. De acordo com o quadro 1 do Anexo I do referido decreto, na bandeira amarela, não são permitidos eventos de massa, tais como comícios, carreatas, passeatas e eventos eleitorais.

As regras de biossegurança para o combate ao Covid-19 são de conhecimento e responsabilidade de todos e devem ser fiscalizadas de forma efetiva e eficaz pelo Sistema de Saúde.

Assim, considerando o risco sanitário do ato de aglomeração de massa, **é evidente que a prática dos atos questionados está colocando em risco a saúde de toda a população de Ingá.**

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do NCP, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar ao representado que se abstenha de realizar atos que configurem propaganda eleitoral antecipada, até 26/09/2020, observando os estritos limites do art. 36-A da lei nº 9504/97, sob pena de multa, fixada a título de astreinte, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento.

Notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 48 horas, conforme art. 18, caput e § 2º da Res. TSE nº. 23.608/2019.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

Ingá, 18 de setembro de 2020

RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO
JUÍZA ELEITORAL - 8ª ZONA

